

Alteração do regime contraordenacional e agravamento da contraordenação relativa ao teletrabalho obrigatório durante o estado de emergência

Foi publicado [o Decreto-Lei n.º 6-A/2021 de 14 de janeiro](#) que altera o regime contraordenacional no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta e agrava a contraordenação relativa ao teletrabalho obrigatório durante o estado de emergência.

O aludido Decreto procede á revisão do regime sancionatório aplicável ao incumprimento das medidas que são indispensáveis à contenção da transmissão da infeção.

E, no que diz respeito ao incumprimento da obrigação de adoção do regime de teletrabalho durante o estado de emergência, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que as funções em causa o permitam, passa a constituir contraordenação muito grave.

Salientamos:

Regime contraordenacional relativo a teletrabalho

1 — Durante o estado de emergência e sempre que a respetiva regulamentação assim o determine, é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo das partes, bem como o cumprimento do respetivo regime.

2 — Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior, aplicando-se o disposto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

3 — A fiscalização do disposto no n.º 1 compete à Autoridade para as Condições do Trabalho.

4 — O processamento das contraordenações laborais segue o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual.

5 — No caso da Administração Pública, a fiscalização do disposto no n.º 1 compete ao serviço com competência inspetiva da área governativa que dirija, superintenda ou tutele o empregador público em causa e cumulativamente à Inspeção -Geral de Finanças, nos termos do artigo 4.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Pelo que, sempre que não seja obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, recomendamos que seja emitida a seguinte declaração:

Declaração

A (nome da empresa)....., que desenvolve a actividade industrial de confecção de vestuário, com sede em, .declara para os devidos efeitos que o Senhor/ (...) portador do cartão de cidadão n.º (...), residente em (...), presta serviço nesta empresa;

Para esse efeito, cumpre o seguinte horário de trabalho das (...) horas às (...) horas de Segunda-feira a Sexta-feira, (ou beneficia do regime de isenção de horário de trabalho, se for o caso);

Mais declaramos que as funções desempenhadas pelo/a identificado/a trabalhador/a, que atualmente tem a categoria de não são compatíveis com a adopção do regime de teletrabalho, bem como ainda se verifica impossibilidade de disponibilização de meios que permitam o exercício das suas funções laborais a partir do seu domicílio pessoal, em regime de teletrabalho.

Data

Assinatura

Com os melhores cumprimentos,

Manuela Folhadela
Departamento Jurídico
manuela.folhadela@anivec.com
Tel : + 351 22 616 54 72/70
www.anivec.com
<https://www.facebook.com/ANIVEC.APIV>